



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, por meio de seus advogados que esta subscreve (doc. 1), vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, ajuizar, com fundamento no disposto no art. 966, V, do Código de Processo Civil

AÇÃO RESCISÓRIA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, menores impúberes ambas representadas pela sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, brasileira, viúva, lavradora, residentes e domiciliadas no Povoado Rua Dez, Zona Rural, Boqueirão do Piauí – PI, CEP: 64.283-000, portadora do RG 2.714.666 e CPF 021.960.523-88, de acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí em Recurso de Apelação Cível nº 2015.001.000021-0 (doc. 2), pelos seguintes motivos:

DA TEMPESTIVIDADE

Contra o v. acórdão rescindendo, transitado em julgado no dia 13/8/2018. Daí por que tempestiva esta ação rescisória, ajuizada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II

Registra-se que, a requerente neste momento deixou de cumprir o prescrito no art. 968, inciso II, do CPC, pela impossibilidade de impressão da guia para depósito sem que houvesse um processo cadastrado.

Portanto, a requerente informa que assim que possível, efetuará o depósito da importância exigida em tal diploma processual (5% sobre o valor da causa).

DA SINOPSE FÁTICA

A presente ação tem por objetivo a rescisão do v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí em Recurso de Apelação Cível nº 2015.001.000021-0, visando à desconstituição do julgado em razão de violação as normas dos arts. 10 e 108, e 329 do Código de Processo Civil o que acarretou na

violação expressa do artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, conforme restará cabalmente demonstrado nas exposições dos fatos a seguir.

Cuida-se de ação de indenização do seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 01/03/2004, no qual o ente querido das Rés, Sr. LUIS LISANDRO DA SILVA, veio a falecer, demanda esta proposta pelas filhas da vítima.

Buscaram assim, as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Autora ao pagamento do valor equivalente a diferença do valor recebido administrativamente.

Vale destacar que no polo ativo da lide principal constava apenas as filhas da vítima, sendo que a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, genitora das mesmas, apenas as representava naqueles autos.



Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

PROCESSO: 0000069-04.2011.8.18.0088

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes, representadas por genitora MARIA DE DEUS DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Foi debatido na lide principal que a **Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, companheira do *de cujus***, propôs – anteriormente - ação de alvará judicial JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a qual fora julgada procedente, **autorizando àquela o levantamento da indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48** (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária da mesma.

Ainda assim, o M.M. Juiz “a quo” acolheu o pedido inicial e julgou procedente a pretensão esposada na petição inicial condenando a Seguradora ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), referente à diferença da indenização até o limite de 40 salários mínimos, pois a decisão considerou que havia sido realizado pagamento administrativo no montante de R\$7.220,00, remanescendo aquele valor, que perfazia 10 salários mínimos ao tempo da sentença (R\$622,00).

Inconformada a Seguradora, ora Autora, interpôs Recurso de Apelação, arguindo sobre a ilegitimidade das Rés (filhas do *de cujus*), considerando a lei vigente á época do sinistro ocorrido em 01/03/2004, portanto, anterior às alterações trazidas pela Lei 11.482/2007 (conversão da MP 340/2006).

Assim, a indenização àquele tempo era devida integralmente ao cônjuge supérstite, Sra. Maria de Deus da Silva, tal qual foi pago através da Ação de Alvará Judicial (JECC

de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005) e não às filhas da vítima, que estavam no pólo ativo da demanda principal.

Ocorre que o venerando acórdão **reconheceu a ilegitimidade das autoras daquela demanda para ingressar com a ação de cobrança da diferença paga**, porém, de forma equivocada entenderam os desembargadores pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual, de modo que **a incluíram no polo ativo**, tornando a representante das filhas da vítima, efetivamente **parte da relação processual**.

É ver-se:

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

A legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente no caso daqueles autos a SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA e somente na sua ausência é que as filhas seriam as legítimas beneficiárias, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º **A INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE SERÁ PAGA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE**; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 01/03/2004, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Neste sentido, a Lei do seguro DPVAT já dispunha sobre a matéria (QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA) de forma clara e terminativa, quando estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6194/74, com a redação da Lei nº. 8441/92 que: “Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. [...]”

Tal dispositivo é aplicável ao caso noticiado nesta lide, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis. Assim, corretamente houve a aplicação da redação originária do dispositivo supracitado, reconhecendo a ilegitimidade ativa das filhas da vítima.

Entender-se de maneira diversa, estar-se-ia afrontando o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a hierarquia das normas processuais.

Na certeza que, **a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente quando do seu falecimento**, de certo eventual pagamento da condenação, somente faria jus a indenização a companheira do de cujos, **inexistindo legitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa**.

O juízo sentenciante entendeu pela legitimidade das filhas da vítima, a matéria que após alegada em Apelação foi acolhida no Acórdão, eis que **a prole da vítima é ilegítima para receber o seguro perquirido**, vez que a única beneficiária legal era a esposa da vítima.

ASSIM, A E. CÂMARA ENTENDEU POR INCLUIR A SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA NO POLO ATIVO DA DEMANDA.

Ora Nobres Julgadores!! Ao incluir a companheira da vítima como parte no processo (esta sim, de fato, parte legítima de eventual direito à diferença de indenização) deveriam os membros da Colenda Turma, ter adentrado à análise do pedido em relação à mesma, onde seriam visualizados outros institutos processuais e materiais, os quais a Seguradora não teve oportunidade de se manifestar, como por exemplo, a PRESCRIÇÃO, conforme se verá adiante.

Quanto a alteração do polo ativo em Segunda Instância é vedada em Respeito ao **PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO**, o qual versa quanto à imutabilidade de seus elementos. Isto é, impõe-se a inalterabilidade de qualquer dos elementos da ação, quais sejam: o pedido e causa de pedir.

Nota-se que o pedido inicial era a indenização para as filhas da vítima, porém, em consequência da modificação do polo ativo da lide obviamente foi modificado o pedido da demanda, onde tornou-se como pedido a indenização para a esposa da vítima. Ademais, a causa de pedir era pela **causa mortis do genitor** e passou a ser pela **causa mortis do esposo** (lide completamente alterada).

Ademais, vale o registro de que o “pedido” não pode ser interpretado de forma isolada e dissociada da “causa de pedir”. Embora o pedido efetivamente delineie os limites objetivos da demanda, deve estar diretamente vinculado à causa de pedir explicitada na exordial. É ela quem dá fundamento ao pedido a ser expendido e **ambos estão diretamente ligados ao autor da demanda**.

No que diz respeito à estabilização objetiva da demanda, o CPC/15 além disso, que os arts. 108 e 329, II, também do NCPC, bem como a jurisprudência do STJ, determinam que, **em virtude do princípio da estabilidade subjetiva da lide**, não é possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual após a citação, salvo as substituições permitidas expressamente em lei, afigura-se descabida a determinação posta na decisão agravada.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, no sentido de não ser cabível a mudança dos pólos ativo ou passivo após a estabilização da demanda. Senão vejamos:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO PÓLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Por força do disposto nos artigos 108, 109 e 329 do Código de Processo Civil,

é defeso às partes modificar o pólo passivo da demanda após a citação válida, salvo as exceções previstas por lei. Prevalência do princípio da estabilidade subjetiva da lide.

2. O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. Se houvesse litisconsórcio necessário ativo, seria possível imaginar a situação de um dos possíveis litisconsortes negar-se a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 464).

3. Recurso desprovido." (TJDFT, AI nº 20160020408117, Relator Desembargador Mario-zam Belmiro, j. em 09.02.2017). (gn)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE INCORPORAÇÃO E OUTROS AJUSTES. TERMO DE DESISTÊNCIA FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA COM PERSONALIDADE PRÓPRIA. **ILEGITIMIDADE DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO ULTERIOR.** 1. Ilegitimidade passiva dos demandados: A legitimidade para a causa é de quem a lei atribuiu a titularidade do direito perseguido. No caso dos autos, os valores buscados em Juízo pelo autor decorrem do termo de desistência firmado com a empresa Scolari Participações Societárias. Ou seja, trata-se de pessoa jurídica com personalidade própria, contra quem a demanda deveria ter sido proposta, sendo insubsistentes as alegações do autor no sentido de que se trata de empresa de fachada, em que há manifesto abuso de personalidade. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que deve observar os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, necessitando de declaração judicial, sendo descabido o ajuizamento da demanda diretamente contra o sócio. **2. Integração da lide pelo legitimado. O princípio da estabilidade subjetiva da ação veda que sejam alterados, supervenientemente à angularização do feito, os pólos da ação. Uma vez formados os pólos, autor e réu, exequente e executado, não pode mais haver modificação das partes, sob pena de infringência à segurança jurídica necessária ao desenvolvimento da lide.** Nesse sentido, é insubsistente o pedido de emenda da inicial a fim de incluir o legitimado no polo passivo. 3. Extinção do feito. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos demandados, é caso de manutenção da sentença extintiva, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Apelação a que se nega seguimento."** (TJRS, AC nº 70064720493, Relator Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 27.10.2015). (gn)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - **PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE SUBJETIVA.** **Citado o réu e formalizada a relação processual angular, ocorre a estabilidade subjetiva da demanda, não havendo mais possibilidade de se alterar qualquer um dos sujeitos processuais, salvo nas restritas hipóteses de substituição previstas em lei.** O reconhecimento da irregularidade de uma das partes figurantes nos pólos da lide induz inevitavelmente na sua extinção prematura sem a resolução do mérito por carência de ação." (TJMG, AI nº 1.0699.10.008932-4/001, Relator Desembargador Wagner Wilson, j. em 15.07.2015). (gn)

A violação dos referidos comandos causou prejuízo a Seguradora considerando que **a pretensão da SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA está absolutamente prescrita**, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

Embora utilizado o termo prejuízo de defesa, deve ser entendido como prejuízo processual, que é aquele que ocorre quando às partes são subtraídas oportunidades de alegar e provar o direito que afirmam ter.

O ato defeituoso continuará a produzir seus efeitos na esfera do processo, isto ocorrerá até o mesmo, ter sua invalidade decretada.

Ademais, com a alteração do polo ativo da demanda em grau de recurso, nota-se claramente violação do Art. 10 do NCPC, o qual não admite, em hipótese alguma, a surpresa aos litigantes, decorrente de decisão escudada em ponto jurídico fundamental até então não alvitado na lide.

Assevere-se, que este cuidado do legislador não concerne apenas ao interesse das partes, mas se encontra também voltado ao próprio interesse público, na medida em que a qualquer surpresa, qualquer ocorrência inesperada, torna-se mais distante a credibilidade da sociedade na administração da justiça.

Neste sentido o dever de consulta do juiz, a cooperação insculpida no art. 10 do NCPC, impõe ao tribunal conceder às partes a oportunidade de manifestação sobre qualquer questão de fato ou de direito. O Magistrado, antes de se pronunciar sobre determinada matéria não debatida, ainda que seja de conhecimento oficioso, deve abrir prazo para prévia discussão pelas partes, evitando, desse modo, seja proferida decisão calcada em “fundamento-surpresa”, circunstância que acarreta a nulidade do pronunciamento judicial por violação à garantia da ampla defesa.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), visto que, conforme será demonstrado em seguida, há evidente perigo de irreversibilidade, considerando que tendo em vista que a referida medida configura cerceamento de defesa, pois está prestes a ser compelida a pagar uma indenização sem o devido processo legal, o que representaria inquestionável lesão grave de caráter oneroso, em razão do insofismável risco, nessa hipótese, de constrição judicial dos seus bens, sem que tenha a Ré sequer integrado a *lide* em sua fase de conhecimento.

Subsume-se, então, como ocorrente a hipótese tratada no festejado inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil. Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições e do princípio do *tempus regit actum*, com o relegar afrontoso da eficácia da norma jurídica.

Portanto, não resta alternativa senão recorrer ao Judiciário, para que em sede de ação rescisória, repare-se, assim, o equívoco cometido.

DA PRESCRIÇÃO

Julgando o feito, a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí prestou a jurisdição, decidindo pela ILEGITIMIDADE DAS AUTORAS, **MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, sob o fundamento de ser inconteste a ilegitimidade das mesmas, conforme a Lei vigente a época do sinistro que vitimou o genitor das mesmas, porém, entendeu por MODIFICAR O POLO ATIVO DA DEMANDA COM A INCLUSÃO DA SENHORA **MARIA DE DEUS DA SILVA**, o que chamou de “regularização do polo processual ativo”.

Ocorre que sendo inconteste a ilegitimidade das autoras originárias e estabilizado o processo com a citação do indicado no polo passivo da relação processual originária; é defeso modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento daquele; e inexistindo lei que permita as suas substituições, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

De acordo com o artigo 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Neste sentido após a modificação do pólo ativo implicou o cerceamento de defesa e infringiu a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento da lide.

Colhe-se que o v. Acórdão rescindendo verdadeira afronta aos princípios basilares do direito, entre eles a ampla defesa e o contraditório, a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, afrontando os artigos 10, 108, 329, do NCPC.

Neste sentido ao incluir a **MARIA DE DEUS DA SILVA** e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

É importante perceber que a sistemática adotada pelo Código Civil de 2002, foi a de redução dos prazos prescricionais, visando sobretudo a garantir a segurança e a estabilização das relações jurídicas em lapso temporal mais condizente com a dinâmica natural das situações contemporâneas.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que tanto as pretensões voltadas à reparação de dano derivado de responsabilidade contratual como o derivado de responsabilidade extracontratual sujeitam-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo supostamente a menor da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor, configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso IX do artigo 202 do Código Civil de 2002.

Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ já decidiu que a ação de complementação de seguro DVPAT submete-se ao prazo de prescrição previsto no art. 206, §3º, IX, tendo como marco inicial o pagamento administrativo a menor. Confira-se:

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.142 - SP (2017/0139311-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.SEGUROOBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, "a pretensão de cobrança e a pretensão a **diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor**" (REsp1.418.347/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 15.04.2015). (gn)

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator

Esta Corte também corrobora com este entendimento, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PRESCRIÇÃO-AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO – LAUDO PERICIAL-INEXISTÊNCIA – PROVAS INSUFICIENTES- INTELIGÊNCIA DO ART.333 DO CPC/1973-REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente do segurado. Tal comprovação é da responsabilidade da parte autora.

2. A pretensão da autora nesta ação é o pagamento ou, como se apurou, a complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/06/2006, que teria ocasionado a sua invalidez permanente.

3. Quanto à prescrição, observa-se que o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. É importante registrar que, em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ, esta questão restou pacificada na jurisprudência.

4. O pedido administrativo de pagamento de seguro suspende o prazo prescricional.

5.O laudo de exame pericial não foi juntado ao processo, tornando inviável o acolhimento do pedido de complementação do valor pago a título de DPVAT.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando-se a sentença monocrática, para afastar a preliminar de prescrição e indeferir pedido de complementação, julgando o processo extinto com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011896-1 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 22/01/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. **TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA Nº 405 /STJ.** PRAZO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA Nº 229 /STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 /STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É cediço que o instituto da prescrição foi criado “para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.

2. Destarte, para os sinistros ocorridos depois da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, os prazos prescricionais serão contados a partir da data do fato, a teor do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil: Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a dúvida existente acerca da aplicabilidade do prazo prescricional estabelecido pelo artigo acima mencionado, na Súmula 405 que diz: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”(grifo nosso). Com efeito, a aludida ação somente foi proposta em Fevereiro de 2011, ou seja, quando decorrido mais de 04 (quatro) anos da data em que ocorreu o sinistro (28/03/2006), razão pela qual, com fulcro no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil mencionado, o direito de ação do Segurado encontra-se PRESCRITO.

3. Sabe-se que o pagamento efetuado pela esfera administrativa interrompe a prescrição, todavia, o pagamento pela via administrativa se deu no dia 03/10/2006, e a presente demanda foi ajuizada somente no dia 28/02/2011, quando decorridos mais de 04 (quatro) anos do pagamento administrativo, restando, portanto, a ação prescrita.

4. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado\” (Súmulas nº 405 e 278 do STJ).

5. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula nº 229 /STJ).

6. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula nº 7 /STJ).

7. Conhecimento do apelo mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada. 8. Votação Unânime. (gn)

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.002031-6 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 12/06/2018)

Conforme amplamente comprovado na demanda pretérita, houve pagamento administrativo à Sra. Maria de Deus da Silva, no valor de **R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, pago no dia **29/06/2006** por ordem de pagamento diretamente em sua conta bancária.

Assim, sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia **25/01/2011**, verifica-se que o direito de ação da Ré **PRESCREVEU no dia 29/06/2009.**

Conforme se extrai do acórdão o qual deseja rescindir (decisão surpresa vedada pelo Art. 10 do NCPC), o qual modificou o polo ativo da demanda, violou os artigos 108 e 329, inciso I ambos do NCPC e por fim condenou a Seguradora a pagar indenização à sujeito que originariamente não participava da lide, pessoa cuja a pretensão do direito perquirido naquela ação estava FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO

Os autores esperam terem logrado êxito em demonstrar o grave vício que inquina o acórdão rescindendo, suficiente a autorizar a rescisão daquele julgado, restando configurados, assim, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, qual seja, a rescisão do v. Acórdão.

Contudo, não há como se deixar de reconhecer que a parte autora encontra-se na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução intentado pela parte

Entretanto, admite-se, de acordo com o art. 969 do CPC/2015, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, quando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória (de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada).

Devem ser consideradas, para tanto, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Quanto ao deferimento de tutela de urgência vem se posicionado os Tribunais pátrios:

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA Nº 83320/2016 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL AUTOR(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REU(S): ELISMAR TAVARES DOS SANTOS

Vistos e etc.

*Trata-se de ação rescisória ajuizada por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em face da sentença transitada em julgado formado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT código n. 71688, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, que teve como parte autora, ora ré, **ELISMAR TAVARES DOS SANTOS**.*

*Sustenta o autor, em síntese, que a sentença vergastada deve ser rescindida, uma vez que houve **violação de literal disposição de lei**, qual seja, ofensa ao que previa a MP 340, vigente à data do sinistro.*

Alega que a decisão atacada julgou de forma equivocada ao condenar o autor a indenizar o réu na quantia equivalente a quarenta salários mínimos, quando deveria ter fixado a indenização em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo elencado, enquadrando a sua rescisória na hipótese prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/15.

Requer, dessa forma, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença.

Inicialmente, realizando um juízo preliminar sobre a causa, verifico que houve a propositura da demanda dentro do prazo legal, que o pedido é juridicamente aceito pelo ordenamento pátrio e que há interesse na prestação jurisdicional, assim como, no caso específico, realizado o depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC/15, conforme demonstra documento de fls. 240/243.

Pois bem.

A medida liminar pleiteada funda-se no receio de o autor em sofrer prejuízos incalculáveis, com os efeitos da sentença.

Por expressão do artigo 969 do Código de Processo Civil/15 dispõe: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Referente ao pedido liminar, o artigo 1.019, I do CPC/2015, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ou ativo ao agravo, devendo o interessado ao pleitear a suspensividade, demonstrar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, numa análise sumária e não exauriente da causa, verifico que tal medida deve ser concedida, haja vista a demonstração de imprescindibilidade e excepcionalidade da tutela almejada, qual seja, a suspensão da execução da sentença rescindenda.

O autor acostou aos autos os documentos necessários a comprovar a verossimilhança das suas alegações, como a cópia integral da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual constam inúmeros documentos que fundamentam a sua pretensão processual, constatando, também se tratarem de provas inequívocas.

*Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar os efeitos da sentença rescindenda.*

No mais, cite-se advertindo-se a ré apenas que, a falta de contestação tempestiva fará presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Ainda, comunique-se ao juízo singular, após, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2016. Des. Maria Helena G. Póvoas, Relatora.

Deste modo, para que seja concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, é necessário que se demonstre o risco de dano irreparável e a plausibilidade da fundamentação, ambos mais do que presentes.

Assim, evidenciados os pressupostos legais, a parte autora roga que se defira a tutela de urgência de natureza cautelar, para suspender os efeitos do v. Acórdão rescindendo, até o julgamento final do presente feito.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1 - O recebimento da petição inicial, com o conhecimento da presente ação rescisória fundada no art. 966, V, do NCPC;

2 - O deferimento liminar da tutela de urgência para suspender a eficácia do v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral (Processo nº 2015.001.000021-0), até o julgamento final da presente lide;

3 - A citação da ré para que, dentro do prazo determinado pelo II. Relator (NCPC, art. 970), ofereça resposta aos termos da presente, sob pena de revelia;

4 - No mérito, requer seja dada procedência ao pedido para que seja rescindido o v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí do recurso de apelação, e, em novo julgamento da causa, julgue procedente o pedido autoral desta Rescisória, eis que demonstradas as violações à lei federal, excluindo a **SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA**, do polo ativo da demanda e por fim extinguir a demanda sem julgamento de mérito ante a ilegitimidade das autoras daquela demanda.

PEDIDO DE PROVA

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão alguma, em especial pela produção de prova documental suplementar.

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$21.620,21 (vinte e um mil seiscientos e vinte reais e vinte um centavo)** valor este referente ao proveito econômico que se terá com a procedência da presente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Piauí, 11 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841